



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10805.002429/96-36
Recurso nº. : 101-117.466
Matéria : IRPJ – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – Incorre divergência de interpretação da legislação tributária se os acórdãos paragonados versarem sobre situações fáticas distintas quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS – DECRETO Nº 332/91 - No ano calendário de 1992 vigia a sistemática de correção monetária do balanço definida na Lei nº 7.799/89, cujo artigo 4º, I, “f”, autorizou o Poder Executivo incluir outras contas sujeitas à correção monetária. O Decreto nº 332/91, pelo seu artigo 4º, I “e”, incluiu as contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas. Ao assim proceder o Poder Executivo agiu estritamente dentro da atribuição definida legalmente, pois o referido dispositivo do Decreto nº 332/91, incluiu contas realmente sujeitas à correção monetária, cuja sistemática já tinha a previsão legal da Lei nº 7.799/89; em nada extrapolou o poder regulamentar que era de sua atribuição; não instituiu correção monetária, não criou, não majorou e nem exonerou tributo via decreto regulamentar, apenas cumpriu o estabelecido na lei.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso no que se refere à exigência do ILL e, quanto à exigência da correção monetária de mútuos, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

Processo nº. : 10805.002429/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negaram provimento.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10805.002429/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

Recurso nº. : 101-117.466
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998) inconformada, interpôs recurso especial de divergência, fls. 677 a 692, pleiteando a reforma parcial do acórdão nº. 101-93.328, fls. 659 a 675, de interesse da contribuinte VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

As duas matérias objeto do recurso especial referem-se a:

1) variações monetárias – correção monetária sobre mútuos (item 1.5 do voto, fls. 667); e

2) imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (item II.4 do voto 674).

A tributação da correção monetária sobre mútuos entre empresas ligadas, relativas ao ano calendário de 1992, foi exonerada sob o fundamento de que a inclusão entre as contas sujeitas a correção monetária, por ocasião do balanço, das contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas, deu-se através do Decreto nº 332/91, a pretexto de regulamentar as pertinentes disposições da Lei nº 7.799/89, quando o deveria ser por lei.

A exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido foi exonerada ao pálio de que, nos casos de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, somente ocorreria o fato gerador definido no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, se o contrato social previsse a imediata disponibilidade dos lucros aos sócios quando do encerramento do exercício social, o que não seria a hipótese dos presentes autos, cujo contrato social contém cláusula de manutenção dos lucros na conta "Lucros em Suspensos" para incorporação ao capital social ou distribuição aos sócios, dependente da deliberação dos mesmos.

Segundo a Fazenda Nacional a decisão referente à correção monetária de mútuos entre empresa ligadas, com fulcro nas disposições do Decreto nº 332/91, diverge da decisão adotada pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº. 103-20.052, cópia de inteiro teor às fls. 693 a 699, que expressou o entendimento de o referido decreto ser mero regulamento vinculado, por previsão legal, às disposições da Lei nº 7.799/89.

Quanto ao IRF/LL, alega contrariedade ao decidido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 106-11.225, cópia de inteiro teor às fls. 700 a 706, segundo o qual a simples existência de cláusula no contrato social definindo que os lucros seriam distribuídos aos sócios caracteriza o fato gerador do IRF/LL, pois



Processo nº. : 10805.002429/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

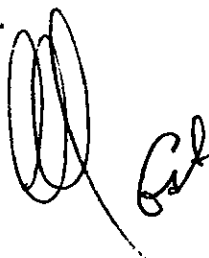
nestas circunstâncias os lucros somente poderiam ter outra destinação se os sócios deliberassem a respeito.

Alfim, pede a Fazenda Nacional seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância em relação a essas matérias.

Admitido seguimento do recurso especial, conforme despacho nº. 101-0.02/2002, fls. 707 a 710.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial em 01/08/2002, segundo "A. R." de fls. 713, a contribuinte deixou de se manifestar, conforme despacho de fls. 714.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more fluid signature.

Processo nº. : 10805.002429/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial, na parte relativa à exoneração da exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, não atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, pois os acórdãos recorrido e paradigma tratam de situações fáticas distintas.

O acórdão recorrido tratou de hipótese de existência de cláusula contratual estabelecendo a necessidade de deliberação dos sócios quanto à destinação dos lucros, quando do encerramento do exercício social, se para incorporação ao capital social ou distribuição aos sócios, advindo deste fato o entendimento expresso no acórdão recorrido de não ocorrência do fato gerador definido no artigo 43 do CTN, não tendo se configurado a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Já no acórdão nº 106-11.225, apontado como paradigma, a decisão de manter a tributação foi adotada ao pálio da existência de cláusula contratual prevendo a distribuição dos lucros aos sócios, quando do encerramento do exercício social, sem previsão de qualquer deliberação dos mesmos, circunstância em que os lucros somente poderiam ter outra destinação se os sócios deliberassem a respeito, configurando-se a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, definida no artigo 43 do CTN, sujeita à tributação com base nas disposições do artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Na verdade, nesse paradigma, a celeuma era no sentido de ser bastante a simples previsão contratual de destinação dos lucros aos sócios, ou se necessário comprovar a efetiva distribuição dos lucros aos mesmos, para se caracterizar a ocorrência do fato gerador do IRF/LL.

Dessarte, deixo de tomar conhecimento do recurso especial em relação à matéria versando sobre exoneração da exigência do IRF/LL, por não satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Quanto à matéria relativa à exoneração da exigência fiscal sobre a correção monetária de mútuos entre empresas ligadas configurou-se o dissenso jurisprudencial. Tomo conhecimento do recurso especial, nesta parte.

Entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

A função da correção monetária do balanço é exatamente neutralizar os efeitos inflacionários sobre os elementos patrimoniais das empresas num ambiente econômico agredido por forte inflação.

A obrigatoriedade da correção monetária de mútuos entre empresas ligadas, anteriormente, era disciplinado no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, em complemento às disposições do Decreto-lei nº 1.598/77.

Processo nº. : 10805.002429/96-36
Acórdão nº. : CSRF/01-05.321

No ano calendário de 1992 vigia a sistemática de correção monetária do balanço definida pela Lei nº 7.799/89, cujo artigo 4º, I, "f", autorizou o Poder Executivo incluir outras contas sujeitas à correção monetária, tendo o Decreto nº 332/91 em seu artigo 4º, I "e", incluído as contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas e controladas.

Ao assim proceder, o Poder Executivo agiu estritamente dentro do poder regulatório definido legalmente, pois o referido dispositivo do Decreto nº 332/91, incluiu contas realmente sujeitas à correção monetária, cuja sistemática legal de correção monetária era prevista na Lei nº 7.799/89; em nada extrapolou o poder regulamentar que era de sua atribuição; não instituiu correção monetária, não criou, não majorou e nem exonerou tributo via decreto regulamentar, apenas cumpriu o estabelecido na lei.

Ademais a correção monetária das referidas contas representativas de mútuo é absolutamente neutra do ponto de vista fiscal, visto que simplesmente se equilibra ou com a contrapartida devedora da correção monetária do patrimônio líquido e com as contrapartidas de despesas financeiras, apropriadas pela contribuinte, que são as fontes de financiamento dos recursos mutuados às empresas ligadas, ou seja, como as contas passivas, fonte do financiamento do mútuo entre as empresa ligadas, são corrigidas, gerando "despesas de correção monetária" ou "despesas financeiras" o desequilíbrio da correção monetária do balanço ocorre em desfavor do fisco se as contas ativas representativas dos mútuos entre empresas ligadas também não forem, igualmente, corrigidas monetariamente.

Dessarte, na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à matéria versando sobre imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e dele conhecer e provê-lo quanto à matéria referente à tributação de correção monetária sobre mútuos entre empresas ligadas.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
